LEI Nº 2.203, DE 21 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o transporte coletivo escolar do Município de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Serviço de Transporte Escolar - STE, considerado de Utilidade Pública, destina-se ao transporte de estudantes da pré-escola ao ensino médio do município de Carmo do Paranaíba.

Art. 2º Compete ao Municipal de Carmo do Paranaíba e a Secretaria de Educação, Cultura, Lazer e Esportes, através de sua estrutura organizacional, a plena administração do STE.

Art. 3º O STE municipal poderá ser executado Mediante processo licitatório.

I - por motoristas profissionais autônomos;
II - por empresas individuais;
III -por empresas coletivas.

Art. 4º Para operar no STE o motorista profissional autônomo deverá cumprir às seguintes exigências:

I - ser maior de 21 (vinte e um) anos;
II - estar habilitado nas categorias D ou E.
III - possuir 2 (dois) anos de experiência profissional;
IV - possuir bons antecedentes;
V - ter concluído o curso específico de condutores de veículos

VI - ser proprietário ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, do veículo com que pretende operar no serviço:
VII - estar inscrito no cadastro fiscal do município de Carmo do Paranaíba;
VIII - estar quite com a Fazenda Pública, apresentando certidão negativa de tributos municipais;

Parágrafo único. Ao motorista profissional autônomo poderá ser outorgada apenas uma permissão, conforme estabelece o inciso VI.

Art. 5º Para operar no STE a empresa, individual ou coletiva, deverá cumprir as seguintes exigências:

I - estar legalmente constituída;
II - dispor de escritório com sede e foro em Carmo do Paranaíba;
III - ser proprietária ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, dos veículos com que pretende operar no serviço.

Parágrafo único. A empresa que possuir arrendamento mercantil de veículo deve garantir a regularidade dos serviços sob pena de perda da permissão.

Art. 6º As empresas contratadas e os transportadores autônomos serão, obrigatoriamente, inscritos no Cadastro do Município.

Art. 7º Fica proibido ao condutor fumar dentro do veiculo.

Art. 8º Os Condutores dos veículos terão que apresentar os seguintes documentos:

I - cópia da carteira de habilitação nas categorias D ou E;
II - certidões de bons antecedentes, civil e criminal;
III - certificado de conclusão do curso específico para condutores;
IV - alvará de localização para condutor autônomo.

Art. 9º Somente veículos destinados ao transporte de passageiros, como ônibus, micro-ônibus ou outros veículos adaptados para tal finalidade, desde que sejam licenciados pelos órgãos competentes, poderão ser utilizados no transporte coletivo escolar do Município.

Art. 10. Os veículos utilizados no STE deverão:

I - ter pintada com tinta amarela, em toda a extensão da carroceria, uma faixa horizontal com 40 (quarenta) centímetros de largura, situada à meia altura, na qual constará o dístico "Escolar", em letras pretas;
II - possuir apólice de seguro contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos;
III - estar especialmente licenciado e vistoriados para tal finalidade;
IV - atender a todas as normas prescritas no Código de Trânsito Brasileiro, nesta lei e no seu regulamento.

Parágrafo único. Quando o veículo for utilizado no STE de maneira eventual, a faixa prevista no inciso I deverá ser, branca, removível, e conter o mesmo dístico "Escolar".

Art. 11. O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar, suas rotas, horários e pontos serão determinados pelo Município de Carmo do Paranaíba, Secretaria de Educação, Cultura, Lazer e Esportes.

Parágrafo único. O número de veículos que operam no sistema, somente poderá ocorrer mediante procedimento licitatório.

Art. 12. A lotação máxima dos veículos autorizados para transporte escolar será igual ao número de usuários sentados, determinados no certificado de propriedade dos veículos.

Parágrafo Único. Não será permitido o transporte de alunos em pé.

Art. 13. A vistoria verificará prioritariamente se o veículo atende aos itens de segurança, conforto e aparência, e às exigências desta lei, do regulamento e Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14. A vida útil dos veículos utilizados no STE será de até no máximo 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 15. Será vedada a execução dos serviços de transporte escolar por veículos que não possuam licença e vistoria.

Parágrafo Único. A vistoria, de que trata o "*caput*" deste artigo, consiste em vistorias na Delegacia de Polícia e a vistoria mecânica realizada, periodicamente, pela municipalidade.

Art.16. No caso de falecimento do transportador autônomo tem que fazer uma nova licitação.

Art. 17. A inobservância desta lei e de seu regulamento sujeita o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas, separadas ou cumulativamente, conforme a natureza e gravidade da infração:

I - advertência escrita;
II - multa;
III - suspensão do Contrato.
IV - rescisão do Contrato.

Art.18. As infrações serão classificadas de acordo com sua gravidade.

Art. 19. Se o infrator for motorista empregado do Contratado, caberá a este as providências necessárias para impedir que o infrator fique impedido de conduzir veículos de transporte escolar.

Parágrafo único. Se as medidas previstas no caput não forem tomadas, a penalidade de rescisão será suportada pelo contratado.

Art. 20. Será sumariamente rescindido o contrato para a exploração do STE:

I - sempre que houver paralisação do serviço, salvo por motivo de força maior, o Contratado deverá apresentar justificativa por escrito.
II - se for efetuada transferência do termo de contrato.
III - quando houver dissolução ou for decretada a falência da empresa;
IV - quando o Contratado confiar a direção do veículo a motorista que não esteja habilitado para o transportes de passageiros e o curso de transporte escolar.

Art. 21. Os alunos constituem responsabilidades dos pais ou responsáveis até o embarque e após o desembarque do veiculo escolar, nos postos e horários previstos.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.23. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei no que for necessário.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei através de Decreto, no que couber, fazendo constá-la nos editais de licitações e nos contratos administrativo do município.

Art. 25. Revogam-se a disposições em contrario.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 21 de maio de 2013.

MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARS
PREFEITO MUNICIPAL

DESIRÉE RESENDE SILVA AZEVEDO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E ESPORTE

ITAGIBA DE PAULA VIEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS